



SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E ESGOTO  
AUTARQUIA MUNICIPAL – PIRACICABA - SP

**Parecer nº 012/2026/PJ/TAC**

**Processo administrativo nº 2025/11624**

**Assunto: Recurso contra o julgamento de habilitação.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FASE DE HABILITAÇÃO. DILIGÊNCIAS. FORMALISMO MODERADO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO LICITADO E O *OBJETO SOCIAL*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO.

O presente expediente vem esta Procuradoria para analisar a legalidade dos procedimentos adotados pelo agente de contratação ao longo do Pregão Eletrônico nº 48/2025, o qual sofreu recurso administrativo interposto pela licitante *CALTEC SANEAMENTO LTDA.*, contra a decisão que a inabilitou e declarou a habilitação da licitante *DOURADOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA.*

Os autos incluem as razões recursais (fls. 2059/2077) e as contrarrazões (fls. 2078/2085), além da manifestação do agente de contratação (fls. 2086/2095), a respeito das razões do Recurso Administrativo a fim de instruir o posterior julgamento por parte da autoridade superior, nos termos do artigo 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133.2021.

Ainda houve o complemento das informações por parte do agente de contratação (fls. 2097/2099).

### **É o relatório.**

Preliminarmente, destaca-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da Administração.

O recurso e as contrarrazões são tempestivos, conforme demonstrado pelo agente de contratação às fls. 2086, estando em conformidade com o prazo estipulado no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, sendo assim passíveis de conhecimento.



SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E ESGOTO  
AUTARQUIA MUNICIPAL – PIRACICABA - SP

Sobre as decisões tomadas pelo agente de contratação que culminaram com a inabilitação da licitante recorrente, é necessário analisar cada motivação, sendo elas:

---

26/11/2025 14:59:31 MENSAGEM PREGOEIRO

Ainda, o edital exige em seu item 13.3, letra "I" a apresentação da declaração formal assinada pelo responsável técnico da licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, nos casos em que a licitante optar por substituição da vistoria técnica (art. 63, § 3º da Lei 14.133/2021).

---

26/11/2025 14:59:38 MENSAGEM PREGOEIRO

A licitante CALTEC SANEAMENTO LTDA apresentou uma declaração sem o embasamento legal e assinada pela senhora Shelide Teresa Loterio, quando deveria estar assinada pelo senhor Márcio Cristiano Bassi.

---

26/11/2025 15:00:25 MENSAGEM PREGOEIRO

Conforme item 13.5, letra "c", os demais tipos de sociedades que não são obrigadas a publicar suas demonstrações contábeis devem apresentar cópia autenticada dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário devidamente registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, ou comprovação de entrega junto à Receita Federal, em se tratando de autenticação pelo Sistema Público de Escrituração Digital.

---

26/11/2025 15:00:40 MENSAGEM PREGOEIRO

Todavia, verifica-se que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 não atende a tal exigência, pois foi enviado sem seus respectivos termos de abertura e encerramento do Livro Diário devidamente autenticados. Quanto ao exercício de 2024, embora tenham sido apresentados os termos de abertura e encerramento do Livro Diário, não consta o termo de autenticação.

---

26/11/2025 15:00:50 MENSAGEM PREGOEIRO

Cumprir destacar que, conforme indicado na própria assinatura da Jucesp, o Livro Diário somente possui validade se apresentado com o respectivo termo de autenticação.

---

26/11/2025 15:01:01 MENSAGEM PREGOEIRO

Dessa forma, considero o licitante CALTEC SANEAMENTO LTDA inabilitado.

Apesar desse entendimento do senhor pregoeiro, a Lei nº 14.133/2021 é clara ao determinar a necessidade de saneamento de vícios, em especial quando se tratar de complementação de documento já existente e apresentado, como era a “declaração” e os “termos de abertura e encerramento” do Livro Diário:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

**I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

**§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

No mesmo sentido, o edital é expresso em seus itens 13.18 e 13.19 ao permitir essa possibilidade:



SERVIÇO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E PROJETO  
AUTARQUIA MUNICIPAL – PIRACICABA - SP

13.18. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, quando:

- a) Necessários para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelo licitante;
- b) Para apuração de fato já existente à época da abertura do certame; ou
- c) Destinados à atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas.

13.19. Na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Portanto, a realização de diligências atenderia à Lei, ao Edital e seguiria àquilo que a doutrina especializada e a jurisprudência classificam como *formalismo moderado*.

E vale trazer decisões dos Tribunais de Contas ratificando esse entendimento:

#### **TCU – Acórdão nº 988/2022 – Plenário (TC 042.961/2021-1)**

Enunciado

*A questão do saneamento na atualidade: postura bastante permissiva da correção de falhas/vícios nos documentos e propostas.*

*Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, **deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade**, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. (Zênite OnLine, Material Didático, ASSESSORIA/PROCURADORIA JURÍDICA E A ATUAÇÃO NA LEI Nº 14.133/2021 40 temas essenciais para o assessor jurídico)*

#### **1211/2021-TCU-Plenário**

Voto:

[goo.gl/maps/1Vgb59zaaFgJV3en8](https://goo.gl/maps/1Vgb59zaaFgJV3en8)

[semaepiracicaba.sp.gov.br](https://semaepiracicaba.sp.gov.br)

019 – 3403-



SERVIÇO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E PROJETO  
AUTARQUIA MUNICIPAL – PIRACICABA - SP

15. Acrescentem-se a isso as pertinentes observações da unidade técnica de que o edital previa que as propostas com vício insanável ou legalidade deveriam ser desclassificadas (item 9.3) e que o licitante deveria ser convocado para manifestação prévia à sua desclassificação (item 10.5, que segue a regra constitucional relativa ao contraditório e à ampla defesa, art. 5º, LV). Como visto, trata-se de falha facilmente corrigível e, pelo que consta nos autos, o licitante não pôde se pronunciar sobre sua iminente inabilitação.

16. Assim como o Ministro Raimundo Carreiro afirmou em seu despacho (peça 23), **entendo que aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consiste, em absoluto, em afronta à isonomia, pois o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação.**

17. Ressalto que o entendimento aqui exposto é harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário desta Corte (Acórdãos 2.673/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 2.528/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 1.636/2021, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 1.211/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário), que tem se posicionado no seguinte sentido:

**“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3 da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança



SERVIÇO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E PROJETO  
AUTARQUIA MUNICIPAL – PIRACICABA - SP

*documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vai no mesmo sentido:

*TC-001562/989/18 " (...) sendo plausível que o pregoeiro diligenciasse junto à empresa para realizar a substituição do documento e, em consequência disso, aproveitasse a melhor proposta de preços apresentada."*

*TC-004450/989/21 "(...) Nada disso teria tornado inviável a diligência para a certificação da condição pré-existente ao certame atendida pelo licitante, como é o caso aqui examinado.”*

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO FGTS VENCIDA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE CLASSIFICADA EM 1º LUGAR. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA INFORMAÇÃO PELA INTERNET NA PRÓPRIA SESSÃO DE PROCESSAMENTO. EXCESSO DE FORMALISMO E FALTA DE RAZOABILIDADE. CONTRATO COM A SEGUNDA CLASSIFICADA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO PROVIMENTO. Em procedimentos licitatórios, havendo dúvida acerca da autenticidade ou validade de documentos apresentados por participantes, é facultada à Comissão de Licitação a realização de diligências nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei federal nº 8.666/93, com vista à ampla competitividade e à contratação mais vantajosa à Administração Pública. (12857.989.19 Rel. Con. Sidney Estanislau Beraldo d.j. 30.07.2019)*

Portanto, **esses vícios deveriam ter sido sanados pelo agente de contratação.**

Inobstante esse dever de saneamento de vícios formais, **o último ponto que levou à inabilitação do licitante recorrente é insuperável**, ainda que houvesse o saneamento, e indica, em nosso entender, que a decisão do senhor pregoeiro, ao fim e ao cabo, foi tecnicamente adequada.



Serviço Municipal de Saneamento e Esgoto  
AUTARQUIA MUNICIPAL – PIRACICABA - SP

Vejamos:

26/11/2025 14:55:54 MENSAGEM PREGOEIRO

Vamos dar sequencia ao pregão eletrônico nº 048/2025.

26/11/2025 14:57:29 MENSAGEM PREGOEIRO

O pregão eletrônico nº 048/2025 tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO IN LOCO, COM FORNECIMENTO TOTAL DE INSUMO DAS VÁLVULAS REDUTORAS DE PRESSÃO, FILTROS, VÁLVULAS GAVETA E MACRO MEDIDORES DE VAZÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA.

26/11/2025 14:58:22 MENSAGEM PREGOEIRO

O contrato social da licitante CALTEC SANEAMENTO LTDA, apresenta os seguintes ramos: Comércio varejista de produtos, ferragens e ferramentas; Fabricação de estruturas metálicas; Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios; Serviços de engenharia; Montagem e instalações hidráulicas e elétricas; Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso em geral;

26/11/2025 14:58:30 MENSAGEM PREGOEIRO

Instalação e manutenção elétrica; Instalação hidráulicas, sanitárias e de gás; Obras civis de saneamento; E obras de alvenaria".

26/11/2025 14:58:40 MENSAGEM PREGOEIRO

Por constar em seu objeto social o ramo "Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas", este pregoeiro entende que existe a vedação para a prestação dos serviços do objeto dessa contratação.

26/11/2025 14:59:00 MENSAGEM PREGOEIRO

Cabe informar que a mesma informação consta na ficha do CNPJ, no cadastro municipal, e no cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Ou seja, foi identificado que o CNAE, o cadastro municipal e o *objeto social* da recorrente **fazem a expressa exclusão do serviço de “manutenção de válvulas” de suas atividades empresariais.**

E analisando o *objeto social* constante nos documentos de habilitação (fls. 1098/1137), **de fato fica nítido que não faz parte de suas atividades a “manutenção de válvula”:**

### 3. Do objeto social:

A sociedade limitada unipessoal tem por objeto social o ramo de “Comércio varejista de produtos, ferragens e ferramentas; Fabricação de estruturas metálicas; Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios; Serviços de engenharia; Montagem e instalações hidráulicas e elétricas; Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso em geral; Instalação e manutenção elétrica; Instalação hidráulicas, sanitárias e de gás; Obras civis de saneamento; E obras de alvenaria”.

Ou seja, **de acordo com o próprio objeto social da recorrente ela não estaria apta a prestar o serviço que a Administração Pública pretende contratar**, na medida em que intencionalmente de suas atividades o serviço de “manutenção de válvulas”.



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO  
AUTARQUIA MUNICIPAL – PIRACICABA - SP

Com o intuito de espancar qualquer dúvida sobre o objeto do certame, também transcrevemos trechos do que está descrito no Termo de Referência:

#### 1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO IN LOCO, COM FORNECIMENTO TOTAL DE INSUMO DAS VÁLVULAS REDUTORAS DE PRESSÃO, FILTROS, VÁLVULAS GAVETA E MACRO MEDIDORES DE VAZÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo II), visando atender às demandas desta Autarquia.

1.2. O objeto desta licitação é composto de item único, com serviços aglutinados, para ampla participação das pessoas jurídicas.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A MANUTENÇÃO IN LOCO, COM FORNECIMENTO TOTAL DE INSUMOS DAS VÁLVULAS REDUTORAS DE PRESSÃO, FILTROS, VÁLVULAS GAVETA E MACRO MEDIDORES DE VAZÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA-SP		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1.0	CANTEIRO DE OBRAS	R\$ 42.469,56
2.0	MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE VÁLVULA REDUTORA DE PRESSÃO	R\$ 778.915,59

#### 5.2. ESCOPO DOS SERVIÇOS

O escopo de serviços a serem executados é descrito abaixo, atendendo às Normas Técnicas, procedimentos operacionais e de segurança do SEMAE e legislação vigente.

Serviços a serem desenvolvidos:

- Manutenção preventiva das instalações para identificação das causas de problemas de funcionamento registrados nos conjuntos redutores de pressão VRPs;
- Manutenção corretiva com objetivo do controle diário das pressões nos setores onde estão instalados;

Vale ressaltar, que o agente de contratação, ao completar as suas informações (fls. 2097/2099), também **enfrentou a questão dos objetos sociais das empresas que compõe o consórcio até aqui habilitado, tendo concluído que existem atividades correlatas e nenhuma excludente**, como intencionalmente optou a Recorrente:



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO  
AUTARQUIA MUNICIPAL – PIRACICABA - SP

Relativo aos objetos sociais das empresas do consórcio MANUTENÇÃO VRP PIRACICABA, foram considerados, por este pregoeiro e sua equipe de apoio, os objetos a seguir: Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; Serviços de engenharia e Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente. Não havendo nenhuma informação excludente a respeito da manutenção de válvulas e tendo a experiência comprovada através da análise da qualificação técnica pela Gerência de Controle de Perdas, através do memorando GCP 064/2025, conforme fls. 2038 do processo.

E, neste ponto, é fundamental trazer o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que vai ao encontro do fundamento usado pelo agente de contratação, uma vez que deve existir, ao menos, a compatibilidade do serviço que a licitante pretende prestar em seu objeto social, sob pena de inabilitação:

*Com base nos documentos constitutivos da licitante (docs. 02, 07 e 08), esta Fiscalização concorda com a decisão da pregoeira de inabilitação da empresa Jornal A Cidade, pois entende que as atividades desempenhadas não guardam pertinência e compatibilidade com o objeto licitado (item II.I da presente representação). O objeto social de uma empresa definido no contrato social devidamente registrado serve para comprovar não apenas o exercício da atividade empresarial, mas também que ela o faz de forma regular.*

*Em que pesem os ensinamentos em sentido contrário do doutrinador Marçal Justen Filho, transcritos no parecer da Procuradoria Geral do Município juntado na fl. 05 do evento 1.8, esta Corte de Contas já se manifestou tratar-se de corrente minoritária:*

*Ademais, em que pese a citada lição de Marçal Justen Filho, tal entendimento não prevalece em âmbito jurisdicional, como bem aponta o próprio i. doutrinador:*

*“No entanto, tem prevalecido orientação distinta. Reputa-se, de modo generalizado, que a pessoa jurídica somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível com o seu objeto social, independentemente de qualquer outra exigência legal específica.*

*Jurisprudência do TCU*

*“Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação (...).” (Acórdão nº 1.021/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vileça) (grifo nosso).*



SERVIÇO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E PROJETO  
AUTARQUIA MUNICIPAL – PIRACICABA - SP

(TC-007743/026/07 – Recurso Ordinário – Sessão: 11/11/2014 – Relator: Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo)

*A despeito de Marçal Justen Filho rechaçar tal regra, destaca tratar-se de corrente minoritária.*

*Jessé Torres Pereira Júnior a acolhe, destacando Decisão n. 288/95, TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, que “determinou ao órgão auditado medidas no sentido de evitar a participação de licitante de ramo não pertinente ao objeto do certame”.*

(...)

*Diante do exposto, **a inabilitação da empresa Jornal A Cidade é procedente, pois, mesmo que a declaração se refira ao comprometimento da prestação de serviços conforme o objeto licitado, ela encontra-se em desacordo com o objeto social da empresa, não podendo ser considerado válido para fins de comprovação perante a Administração.***

O Tribunal de Contas da União tem precedente jurisprudência no mesmo sentido, como se observa pela ementa abaixo:

TC-015.048/2013-6

*Natureza: Representação com pedido de medida cautelar*

*Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Mdic)*

*Interessado: TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S.A. (CNPJ*

*03.311.116/0001-30) Advogados constituídos nos autos: Fabiano Albuquerque de Moraes OAB/SP 213.401, Márcio Gomes Pires OAB/SP 309.350, Rodrigo Lustosa de Oliveira OAB/RJ 1443-B.*

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.*

*1. **Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.***

*2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.*



SERVIÇO MUNICIPAL DE ENERGIA E ESGOTO  
AUTARQUIA MUNICIPAL – PIRACICABA - SP

Ademais, ainda que a recorrente tenha apresentado atestados de capacidade técnica para demonstrar a sua experiência na execução do serviço de “manutenção de válvula”, **o fato é que o seu objeto social exclui essa atividade.**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União também já se debruçou sobre o tema e decidiu que **o atestado de capacidade técnica para ter validade deve estar em conformidade com a lei e o objeto social da empresa, sob pena de não ser aproveitado no certame:**

*Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante. **Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei E COM O CONTRATO SOCIAL.*** (Boletim de Jurisprudência nº 385 – Acórdão nº 2939/2021-Plenário – Sessão: 08/12/2021 – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) (nosso destaque)

*O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. **SE O ATESTADO REMETE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DESACORDO COM O CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA E, PORTANTO, EM DESACORDO COM A LEI, CONFORME JÁ DISPOSTO NOS ITENS 33 A 39 ACIMA, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO.***

*Assevero, ainda, que o uso de atestados de serviços prestados na informalidade pode privilegiar empresas que, por exemplo, prestaram serviços fora do seu objeto social visando a obtenção indevida de regimes tributários mais favoráveis. Nesse caso, ao aceitar-se o atestado, poder-se-ia, além de convalidar uma irregularidade, estar inobservando o princípio da isonomia entre os licitantes, de grande importância nas licitações públicas, colocando no mesmo nível empresas em situação irregular e licitantes que cumprem ordinariamente suas obrigações tributárias.*

(Informativo de Licitações e Contratos nº 189 – Acórdão nº 642/2014-Plenário – Sessão: 19/03/2014 – Relator: Ministro Augusto Sherman) (nosso destaque)



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO  
AUTARQUIA MUNICIPAL – PIRACICABA - SP

À guisa de arremate, impende frisar que a recorrente nem sequer enfrentou a questão da exclusão da “manutenção de válvulas” do seu objeto social em suas razões recursais, nem ao menos para esclarecer, justificar ou ainda aclarar os aspectos técnicos sobre aquilo que se encontra descrito em seu *objeto social* e o que pretende a Administração Pública.

Por todo o exposto, *opinamos* pelo indeferimento do recurso administrativo proposto pela licitante *CALTEC SANEAMENTO LTDA.*

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

A Presidência.

Piracicaba/SP, 28 de janeiro de 2025.

**THIAGO APOSTOLICO CALVITI**

*Procurador Jurídico*

OAB/SP nº 222.407

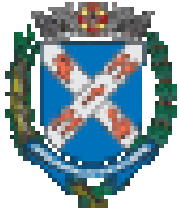
**MARCELO MANTOVANI**

Procurador Jurídico Chefe

 [goo.gl/maps/1Vgb59zaaFgJV3en8](https://goo.gl/maps/1Vgb59zaaFgJV3en8)

[semaepiracicaba.sp.gov.br](https://semaepiracicaba.sp.gov.br)

019 – 3403-



# Assinaturas do documento

## "Parecer Jurídico"



Código para verificação: **AZ1B5MI3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO MANTOVANI** (CPF: \*\*\*.644.798-\*\*) em 28/01/2026 às 11:40:01 (GMT-03:00)

Emitido por: "SolarBPM", emitido em 17/07/2025 - 10:30:15 e válido até 17/07/2028 - 10:30:15.

(Assinatura do Sistema)



**THIAGO APOSTOLICO CALVITI** (CPF: \*\*\*.073.418-\*\*) em 28/01/2026 às 09:23:48 (GMT-03:00)

Emitido por: "AC SyngularID Multipla", emitido em 10/03/2025 - 15:02:39 e válido até 10/03/2026 - 15:02:39.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://sempapel.piracicaba.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **SEMAE**

**2025/011624** e o código **AZ1B5MI3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.